

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021  
(DA SRA. ALÊ SILVA)**

Altera dispositivos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e concede isenção das contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, às entidades públicas e entes federados na prestação de serviços médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A certificação das entidades benéficas de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei, e, ainda, às entidades públicas e entes federados que tenham atendimentos exclusivamente realizados em âmbito das atividades médico-hospitalares junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

.....

Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) e, no caso das entidades públicas e dos entes federados, este percentual será de 100% (cem por cento).

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212318194100>



\* C D 2 1 2 3 1 8 1 9 4 1 0 LexEdit

Art. 6º-B. Para fins de comprovação dos atendimentos feitos pelas entidades públicas e entes federados será considerado o exercício fiscal anterior ao do exercício da isenção e o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base no total de prestação de serviços ao SUS pela entidade durante todo o período de isenção com 100% (cem por cento) de atendimento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, será necessário a geração de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE específico e de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP específica.

§ 2º A comprovação da prestação dos serviços, conforme regulamento do Ministério da Saúde, será feita com base nas internações, nos atendimentos ambulatoriais e nas ações prioritárias realizadas.

.....

Art. 29. ....

.....

§ 4º Aplica-se a isenção do *caput* deste artigo às entidades públicas e entes federados que tenham atendimentos exclusivamente realizados em âmbito das atividades médico-hospitalares junto ao SUS, exigindo-se, no que couber ao setor público, os requisitos deste artigo.

.....

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, não se aplica o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, bem como o correspondente dispositivo que venha a constar em Lei de Diretrizes Orçamentárias subsequentes.

**Art. 4º** Fica designado o Ministério da Saúde como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário de que trata esta lei, quanto à consecução das metas e dos objetivos



\* CD212318194100\*

estabelecidos, que consistem em prestar 100% (cem por cento) de atendimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de atendimento do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) visa, sobretudo, corrigir uma anomalia e vacância legislativa em que se concede benefícios da isenção da cota patronal do INSS às entidades privadas filantrópicas que venham atender ao mínimo de 60% (sessenta por cento) dos atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais ao Sistema Único de Saúde (SUS) e não os concede aos entes federados e às entidades públicas que atendem 100% (cem por cento) ao SUS em suas unidades médica-hospitalares.

Esta distorção legislativa acaba abrindo espaços para a proliferação de OSS's (Organizações Sociais da Saúde), que são entidades privadas filantrópicas e que, sendo beneficiárias da referida isenção, as OSS's têm condições de oferecer remuneração mais atrativa que o poder público, pois este tem sua folha de pagamento onerada pela contribuição patronal e limitada pela Lei de Responsabilidade fiscal.

Consequentemente, está posto o cenário de concorrência desleal das OSS's com o poder público que presta 100% dos serviços ao SUS, privando estes entes de profissionais imprescindíveis para manutenção dos serviços mais básicos na saúde. Ademais, não é raro verificar condutas de algumas OSS's que “vendem” a desoneração da cota patronal para órgãos públicos com remuneração do setor público, em contextos de corrupção e desvios de recursos públicos.

A Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, denominada de Lei do Sistema Único de Saúde (SUS), define o SUS como o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212318194100>



\* CD212318194100 \* LexEdit

mantidas pelo Poder Público. A citada lei permite a participação do setor privado, mas de forma complementar.

A Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, entre outras providências. Nos arts. 22 e 23 desta lei consta a normatização referente às contribuições para a seguridade social devidas pelos empregadores e no art. 55 havia a concessão de isenção destas contribuições à entidade beneficiante de assistência social que atendesse cumulativamente aos requisitos listados no próprio artigo.

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades benfeitoras de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social revogou o mencionado art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, entre outras providências. Entretanto, ao modificar o marco legal da isenção da cota patronal do INSS às entidades benfeitoras de assistência social, manteve a vacância legal em prol dos entes federados e entidades públicas quanto à concessão de igual isenção.

Neste sentido, apresenta-se este Projeto de Lei que dará condições econômico-financeiras para que as entidades públicas e entes federados mantenham e continuem a prestar serviços ao SUS. A medida consagra o art. 5º da Constituição Federal, em que todos são iguais perante a Lei, ao superar a discriminação existente em desfavor das entidades públicas e entes federados que prestam 100% (cem por cento) de serviços ao SUS, e restabelecer o tratamento isonômico.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa corrigir a injustiça existente, isentando quem necessita, corrigindo a distorção da concorrência desleal do setor privado com o público que presta serviços 100% SUS, bem como solucionando os motivos que fomentam condutas ilícitas.

Relativamente ao cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição, informamos, que, nos termos do § 2º do art. 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2021, Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212318194100>



\* CD212318194100 \* LexEdit

será solicitado aos órgãos competentes do Poder Executivo os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o *caput* deste artigo, e que virão a integrar a presente justificação, durante a tramitação do PL.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige compensação da renúncia fiscal, cabe informar que a compensação ocorre de forma automática, pois a perda de arrecadação corresponde às despesas que as entidades públicas e os entes federados têm em seus orçamentos para o pagamento das contribuições sociais para a seguridade social devidos pelo empregador.

Por fim, está sendo afastado o inciso I do art. 137 da LDO para 2021, que determina que as proposições legislativas que concedam benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Essa exceção é mais que justificável, tendo em vista que este PL não corresponde *stricto sensu* a um benefício tributário, mas sim a uma medida de correção para manutenção da isonomia constitucional.

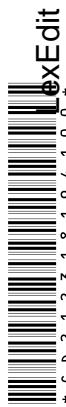
Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, pois apoia atividades importantes e indispensáveis para o SUS, e conta com o apoio dos Nobres Pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com essa demanda social que tanto contribui para saúde do nosso povo, atuando responsávelmente junto ao país.

Por fim, considerando o período sensível que vivemos e a necessidade imediata de profissionais na área da saúde pública, já pedimos o apoio dos líderes para que seja atribuído ao presente projeto de lei o regime de urgência.

Sala das Sessões, de 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212318194100>



\* C D 2 1 2 3 1 8 1 9 4 1 0 0 \* LexEdit

**PL n.1994/2021**

Apresentação: 28/05/2021 11:57 - Mesa

**DEPUTADA ALÊ SILVA  
PSL/MG**



\* C D 2 1 2 3 1 8 1 9 4 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212318194100>